TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - https://www.tre-ma.jus.br

PROCESSO	:	0013780-09.2020.6.27.8000
INTERESSADO	:	A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI
ASSUNTO	:	PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

Parecer nº 98 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência, pelo período de mais 01 (um) ano, do **Contrato nº 02/2021**, firmado com a empresa **A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI –EPP**, que tem por objeto a prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e componentes, bem como instalação, desinstalação e reinstalação de aparelhos condicionadores de ar tipo "split", "split cassete", "ACJ" (Ar Condicionado de Janela), portátil, cortina de ar e climatizador evaporativo de diversos modelos, marcas e capacidades, instalados nos diversos edifícios deste Tribunal.

A vigência do referido pacto findar-se-á em 01/05/2023, conforme Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2021 (doc. nº 1644339).

Constam nos autos a anuência da contratada quanto à renovação (doc. nº 1789207), bem como manifestação do fiscal, declarando interesse na prorrogação e informando que a empresa tem desempenhado as suas obrigações a contento, havendo regularidade técnica na execução do pacto (doc. nº 1788512).

Quanto à demonstração de vantajosidade, em relação aos custos com a mão de obra residente, o fiscal ressaltou que há previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme dispõe o subitem 9.1.17.1 do item 9.1.17 do Acórdão nº 1214/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como o item I do parágrafo segundo do Artigo 30-A da Instrução Normativa 02/2008 (doc. nº 1788512).

Na oportunidade, acrescentou que a necessidade da prorrogação em tela se adequa ao disposto no Acórdão da Egrégia Corte de Contas acima citado, pelas seguintes razões:

> *1. A contratação dos serviços de manutenção e instalação de condicionadores de ar em todos os prédios à disposição da Justiça Eleitoral do Estado do Maranhão foi precedida de processo licitatório que proporcionou um preço compatível ao praticado no mercado para a Administração. A planilha de custo, elemento fundamental da proposta, é que nos dá a certeza dessa afirmação. A simples análise da taxa de administração e do lucro permite avaliar se o preço está dentro da faixa de mercado ou não. Isso porque praticamente todos os percentuais de encargos trabalhistas e previdenciários constantes da planilha são determinados por lei.*
>
> *2. Os salários dos funcionários são determinados em Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, cujo valor é reajustado anualmente em um percentual razoável, normalmente acima de 5%. Portanto, se o valor licitado é de mercado, certamente continuará a sê-lo, uma vez que dificilmente haverá decréscimo de salário, o que seria facilmente identificado caso viesse a ocorrer.*

Noutro giro, foi realizada pesquisa de preços de materiais e peças de reposição (docs. nº 1788411, 1788417, 1788418, 1788419, 1788421, 1788424, 1788428, 1788432, 1788436, 1788440, 1788441, 1788443 e 1788444) e os valores médios obtidos estão acima dos apresentados na proposta da contratada, consoante se observa na planilha acostada aos autos (doc. nº 1788397). Nela é possível constatar que os preços dos materiais de refrigeração praticados pela empresa estão bem abaixo dos preços pesquisados.

Acerca da disponibilidade de recurso, a Seção de Programação e Execução Orçamentária - SEPEO informou que foi consignado na proposta orçamentária para o exercício de 2023, o valor de R$ 1.068.942,61 (um milhão, sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos) para cobrir despesas com o Contrato nº 02/2021. Como o custo previsto foi de R$ 668.598,40 (seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e quarenta centavos), o valor será

suficiente para custear a despesa. Orientou, ainda, que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: " *Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070164 - SEMAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Serviços de terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM MANMAQ* " (doc. nº 1790188).

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa encontram-se regulares e não foram verificados impedimentos ou ocorrências impeditivas indiretas, consoante declaração extraída no SICAF (doc. nº 1789213).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, registre-se que nos termos do art. 1º, Parágrafo único, inciso XXV, da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019, alterada pela Resolução TRE/MA nº 9.551/2019, serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e componentes, bem como instalação, desinstalação e reinstalação de aparelhos condicionadores de ar, objeto do Contrato nº 02/2021, possuem natureza contínua, não podendo este Tribunal prescindir dos mesmos. Nesse sentido:

> *Art. 1º Definir os serviços continuados a serem prestados ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, as seguintes contratações, cujos contratos necessitem estender-se por mais de um exercício financeiro, a fim de garantir a continuidade de atividades essenciais, passíveis de adequação ao disposto no inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93.*
>
> *§ 1º São considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:*
>
> *[...]*
>
> *XXV – serviços de manutenção e instalação de condicionadores de ar;*
>
> *[...]*

Acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

> *(...) a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.*

Sobre o tema, o art. 57, inciso II, § 2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

> *Art. 57 – A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*
>
> *[...]*
>
> **II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;**
>
> [...]
>
> *§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.*
>
> ***(grifo nosso)***

De seu turno, a Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, determina que:

> *[...]*
>
> *3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:*
>
> *a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
>
> *b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
>
> *c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
>
> *d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
>
> *e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*

> *f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*
>
> *[...]*
>
> *11. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:*
>
> *a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou*
>
> *b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

No mesmo sentido, a Resolução TRE/MA nº 9.477/2019 assim dispõe:

> *Art. 3º O prazo inicial de vigência dos contratos de serviços continuados será, preferencialmente, de 12 (doze) meses e estão restritos aos limites estabelecidos nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei n.º 8.666/93.*
>
> *Parágrafo único: A prorrogação de prazo de vigência de contrato somente ocorrerá se:*
>
> *1. Constar a sua previsão no contrato;*
>
> *2. Houver interesse da Administração;*
>
> *3. For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e qualificação exigidas na licitação;*
>
> *4. For constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração;*
>
> *5. For comprovada a previsão e dotação orçamentária;*
>
> *6. Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;*
>
> *7. Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.*

Na mesma linha, a Resolução TSE nº 23.702/2022:

> *Art. 26. Nas prorrogações das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua é obrigatório indicar no processo se:*
>
> *I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;*
>
> *II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e*
>
> *III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado, e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas a similaridade da contratação.*
>
> *Parágrafo único. Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.*

Por sua vez, a Cláusula Segunda do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 02/2021 (doc. nº 1644339) estabelece que:

> ***CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO***
>
> *2.1. Pelo presente termo aditivo, o contrato de que trata a cláusula primeira fica prorrogado por 1 (um) ano, com **início em 02/05/2022 e término em 01/05/2023**, podendo ser prorrogado nos termos do Art. 57 da Lei nº. 8.666/93.*

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, desde que haja interesse da Administração na realização da atividade, que o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e que a contratada manifeste expressamente interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Com efeito, de acordo com as características apresentadas, constata-se que os serviços de manutenção e instalação de condicionadores de ar devem ser realizados de forma continuada, como resguardado no próprio contrato original, razão pela qual entende-se ser possível a prorrogação contratual solicitada, ao sabor dos critérios de conveniência e oportunidade da administração, uma vez que foram atendidos os requisitos legais e contratuais.

Ante o exposto, uma vez que foram atendidos os critérios legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação do Contrato nº 02/2021, firmado com a empresa empresa **A. CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO EIRELI –EPP**, por mais 01 (um) ano, com fundamento no art. 57, inciso II e §2º,

da Lei nº 8.666/93; nos arts. 1º, § 1º, XXV, e 3º da Resolução TRE/MA nº 9.477/2019, bem como no art. 26 da Resolução TSE nº 23.702/2022 e na Cláusula Segunda do Segundo Termo Aditivo do aludido pacto.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Renata Leite Martins de Sousa Sales

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

ANTÔNIO CARLOS MUNIZ MORAES

Assessor Jurídico Chefe Substituto

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES**, **Assessor(a)**, em 19/01/2023, às 16:42, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **RENATA LEITE MARTINS DE SOUSA SALES**, **Analista Judiciário**, em 19/01/2023, às 16:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador **1791213** e o código CRC **AD99BFCA**.

0013780-09.2020.6.27.8000	1791213v7